



ACÓRDÃO Nº. _____
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001919-91.2014.8.14.0123
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGAD ADVOGADAS: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA nº 16.292; e MARILIA DIAS ANDRADE – OAB/PA nº 14.351
APELADO: DIEGO BATISTA COSTA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO – OAB/PA nº 15.453
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.495/2009. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI N. 4350/DF. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTE O DANO E QUANTIFIQUE AS LESÕES PERMANENTE TOTAIS OU PARCIAIS SOFRIDAS PELA VÍTIMA. PRECEDENTES E SÚMULAS DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário virtual do dia 02 de dezembro de 2019.

Belém/PA, 02 de dezembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Novo Repartimento, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Processo: 0001919-91.2014.8.14.0123), ajuizada por DIEGO BATISTA COSTA, em desfavor da Apelante, que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 19 a 21, da Medida Provisória 451/08, convertida na Lei 11.945/09 (arts. 31 e 32) e com fulcro na Lei nº 6.194/74 e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, julgando procedente o pedido, para condenar a Seguradora Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir do ajuizamento da demanda (fls. 177/186).

A Apelante sustenta, em síntese (fls. 119/125), em preliminar: - a nulidade da sentença em razão da necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes sofridas pela vítima.



No mérito, alega: - a constitucionalidade da tabela instituída pela MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, a qual deve ser aplicada ao caso; - que o valor pago administrativamente, no montante de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), estaria em conformidade com o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, sendo necessária a realização de perícia médica para contrastá-lo, a fim de apurar o grau de invalidez, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei do DPVAT; - a inexistência de invalidez permanente e a proporcionalidade na fixação do 'quantum' indenizatório.

Assim, requer o conhecimento e provimento do Recurso para reformar a sentença atacada, julgando totalmente improcedente o pedido indenizatório, ou, então, que se converta a sentença em diligência para a realização de exame pericial pelo IML, a fim de se constatar se houve a lesão permanente e sua graduação.

Contrarrazões não foram apresentadas, apesar de devidamente intimado o Apelado (fl. 249).

O então Relator determinou a conversão do julgamento em diligência, para que o Juízo 'a quo' adotasse as providências do art. 518, do CPC/73 (fl. 254), tendo o Magistrado singular recebido a Apelação no seu duplo efeito (fl. 258).

Posteriormente os autos foram redistribuídos a esta Relatora, em razão da publicação da Emenda Regimental nº 05/2016.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

Primeiramente, registra-se, em respeito à regra de direito intertemporal, disposta no art. 14, do CPC, que serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que a decisão atacada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, tudo em conformidade com o enunciado administrativo n.º 2 do C. STJ e com o enunciado administrativo n.º 1 deste E. Tribunal de Justiça.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso.

Inicialmente, registra-se que, diversamente do que consta na sentença ora examinada, destaca-se ser incontestada a constitucionalidade da Lei nº. 11.945/2009, a qual alterou a redação da Lei nº 6.194/1974 – que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT – instituindo a Tabela de Pagamento de Indenização por Seguro DPVAT, conforme o grau da lesão, nos termos do



entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADI n. 4350/DF, onde reconheceu a compatibilidade do referido Diploma Legal com o ordenamento constitucional, senão vejamos:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n° 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Desse modo, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9.868/1999, firmando entendimento de que as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, abarcam o caso concreto considerando que o sinistro ocorreu no dia 28/11/2010, conforme boletim de ocorrência juntado à fl. 33-v dos autos.

Em sede de preliminar, sustenta a Seguradora Recorrente a nulidade da sentença, em razão da necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes sofridas pela vítima, pontuando que, muito embora o ‘decisum’ tenha enquadrado a debilidade sofrida pelo Apelado no patamar de 100% (cem por cento) do valor do seguro para a invalidez permanente total, excluindo do ‘quantum’ apenas o valor pago na esfera administrativa, tal lesão não teria sido comprovada nos autos, na medida em que não existiria no feito o laudo do IML que atestasse o grau da lesão.



Pois bem. Analisando os documentos que lastreiam os autos, verifica-se que, de fato, inexistente no processo Laudo de Exame de Corpo de Delito, documento essencial para atestar a existência e a quantificação das lesões permanentes (totais ou parciais) sofridas pela vítima, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 1º, I e II; e art. 5º, § 5º, ambos, da Lei nº 6.194/74.

Constata-se, desse modo, que o Juízo 'a quo' se equivocou, ao condenar a Apelante a pagar ao Apelado o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), a título do seguro DPVAT, pois sequer existe nos autos documento hábil e idôneo capaz de atestar a lesão sofrida pela vítima e subsidiar o enquadramento proporcional do valor indenizatório devido ao grau dos danos permanentes que acometeram a parte Recorrida.

Nesse aspecto, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 370, do CPC), mormente quando ambas as partes requereram a produção da prova pericial em questão, tanto na petição inicial, quanto na contestação.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, em casos análogos à espécie, por meio dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1246432 (Tema 542) e nº 1303038/RS (Tema 662), e das Súmulas 474 e 544 abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Súmula 544: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

A jurisprudência pátria segue nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - LAUDO DO IML E PERÍCIA - INEXISTENTES - GRAU DE LESÃO - NÃO APURADO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO



DA PROVA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA - DECISÃO ANULADA. - Diante da ausência do laudo do IML, bem como de outros elementos probatórios acerca da abrangência da lesão, impõe-se a anulação da sentença a fim de que seja oportunizada dilação probatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.12.014188-9/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 26/10/2016). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE. - O STJ, em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". (Súmula 474) - Imprescindível a realização de perícia médica para se apurar o grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, pois é esta prova que permite o cálculo do valor da indenização complementar referente ao seguro obrigatório. (TJ-MG - AI: 10024142660406001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2016). (Grifei).

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, para declarar a constitucionalidade da Lei nº 11.495/2009, bem como para, ACOLHER a preliminar arguida, no sentido de ANULAR a sentença guerreada, devendo os autos retornar à Vara de origem para a continuidade da instrução processual, a fim de que o perito elabore laudo, que ateste a lesão e o grau de invalidez suportada pela vítima, quantificando as lesões sofridas, nos moldes determinados na Lei nº 6.194/74 e suas alterações, por se tratar da melhor medida de direito ao caso em comento.

É como voto.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora